

ADENDO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

Venho através do presente, informar a todos os interessados, adendo realizado em razão da ausência da exigência do balanço patrimonial, documento obrigatório pela Lei de Licitações, especialmente considerando o elevado vulto da contratação, cujo objeto: ***REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e fornecimento de alimentação escolar, abrangendo o fornecimento de gêneros alimentícios, preparo, cocção, transporte, armazenamento, distribuição das refeições, fornecimento de gás GLP, e todos os demais insumos, bem como a higienização e o acompanhamento nutricional, destinados ao atendimento dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino de Rondonópolis/MT., por meio de licitações públicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Rondonópolis-MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.***

Onde-se lê

Qualificação Econômico-Financeira.

- a) Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;
- b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Leia-Se lê

Qualificação Econômico-Financeira

Nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e conforme o princípio da segurança jurídica e do interesse público, será exigida das licitantes a comprovação de capacidade econômico-financeira mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Falência

Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de insolvência civil, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, quando for admitida sua participação na licitação.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

Exercícios exigidos: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais já exigíveis (2023 e 2024), apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Poderão ser atualizados quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, utilizando-se a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro índice que o substitua.

Formalidades de apresentação:

Assinatura do administrador da empresa e do contador responsável;

Registro na entidade competente;

Acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado no órgão competente.

Regras específicas por regime societário:

Microempresas, empresas de pequeno porte e optantes pelo Lucro Presumido: apresentação obrigatória do balanço patrimonial na forma exigida, conforme Resolução CFC nº 1.330/2011;

Balanço via SPED Fiscal: aceito mediante recibo de entrega emitido pelo sistema, nos termos do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, com redação do Decreto nº 8.683/2016;

Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976): publicação em Diário Oficial, jornal de grande circulação ou fotocópia registrada/autenticada na Junta Comercial;

Sociedades Limitadas (LTDA): fotocópia do livro Diário (com termos de abertura e encerramento) ou fotocópia do balanço e demonstrações contábeis registradas/autenticadas na Junta Comercial;

Sociedades optantes pelo Simples Nacional: mesmas exigências acima para LTDA;

Sociedades recém-criadas: balanço de abertura registrado ou autenticado;

Fundações: fotocópia do livro Diário registrado em cartório e atestado de regularidade/aprovação de contas pelo Ministério Público ou órgão equivalente.

Assinatura profissional: os documentos contábeis deverão estar assinados por contador ou profissional equivalente, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

c) Índices de Capacidade Financeira

Com base nos dados do balanço patrimonial, deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes índices:

1) Índice de Liquidez Corrente

$$\text{ILC} = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante} \geq 1,00$$

2) Índice de Liquidez Geral

$$\text{ILG} = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} \div \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} \geq 1,00$$

3) Índice de solvência

$$\text{ISG} = \text{Ativo Total} \div \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} \geq 1,00$$

4) Índice de Grau de Endividamento

$$\text{IGE} = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} \div \text{Ativo Total} \leq 0,50$$

Os índices acima descritos poderão ser demonstrados, em folha própria, fazendo-se constar os dados do balanço que lhes deram origem.

- Quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o Fundo Municipal de Assistência Social se reservará ao direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para o julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pelas licitantes.

- Quando se tratar de empresa com menos de 01 (um) ano de atividade, o balanço a ser apresentado será o Balanço de Abertura.

Nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Administração Pública poderá estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira, com o objetivo de assegurar a execução contratual. Com fundamento nesse dispositivo, e em consonância com o princípio da segurança jurídica e do interesse público, fica estabelecido que:

Será exigido das licitantes a comprovação de capital social totalmente integralizado, em valor equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Essa exigência encontra respaldo também no artigo 31, §2º, da revogada Lei nº 8.666/1993, cuja interpretação ainda é utilizada como referência doutrinária e jurisprudencial:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes."

Contudo, nesta licitação não será admitida a substituição da exigência de capital social integralizado por comprovação de patrimônio líquido, uma vez que a Administração optou, de forma motivada, por exigir exclusivamente o capital social como critério de qualificação econômico-financeira, conforme lhe faculta a legislação vigente.

Tal medida visa garantir que a empresa possua estrutura financeira compatível com o objeto contratual, demonstrando capacidade de assumir os riscos inerentes à execução do contrato, conforme os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Rondonópolis, 08 de agosto de 2025

NICHOLAS ANDRÉ FERREIRA MARTINS
Superintendente de Compras e Licitação